



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 648/2007
REEXAME NECESSÁRIO: 1729
PROCESSO Nº : 2006/6830/500046
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
INTERESSADO: A MOREIRA DA SILVA
INSC ESTADUAL: 29.057.066-2

EMENTA: Desenquadramento do sistema de benefícios fiscais de microempresa. Ausência de oportunidade de recurso. Quebra do Princípio do Contraditório. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº 2006/000528 e absolver o sujeito passivo no valor de R\$9.068,59 (nove mil, sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Paulo Afonso Teixeira, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 01 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada a recolher ICMS, na importância de R\$9.068,59 (nove mil, sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), referente a saída de mercadorias tributadas a alíquota de 17%, registradas com alíquotas de 2%, onde o ICMS fora apurado considerando o regime de enquadramento de microempresa, sendo desenquadrado do referido sistema, por promover operações em desacordo com o a legislação vigente, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2004 , conforme constatado através do Levantamento Básico do ICMS.

O contribuinte apresenta impugnação, onde diz que o auto de infração não deve prosperar, vez que nascido a eiva da ilegalidade. Que não deixou de recolher o imposto, pois encontra-se enquadrado no regime de microempresa e os impostos apurados e recolhidos. Requer a improcedência do feito.

Através do Despacho nº 094/2006, a Julgadora Singular, converte o processo em diligência para que o contribuinte faça saneamento da irregularidade da representação, no prazo de 15 dias. O contribuinte novamente comparece ao



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

processo, para impugnar o procedimento, ratificando todos os termos da peça de defesa inicial.

Em sentença, lavrada diz que a impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, observando os procedimentos estabelecido na legislação tributária. Que a demanda é referente a saída de mercadorias tributadas à alíquota de 17%, registrada com alíquotas de 2%, onde o ICMS fora apurado considerando o regime de enquadramento de microempresas, sendo desenquadrado do referido regime por promover operações em desacordo com a legislação vigente, relativo ao exercício de 2004, apurado em levantamento básico do ICMS. Que a autuada apurou e recolheu o imposto devido, pois estava enquadrada como microempresa. Que o autuante informa que o débito é decorrente da omissão de saídas detectada em levantamento financeiro. Que não houve despacho fundamentado do desenquadramento do contribuinte do benefício de microempresa e que não foi concedido o prazo de recurso. Com essas considerações, entende que a exigência do crédito tributário não deve prevalecer neste contencioso, pela inexistência do ilícito tributário.

A Representação Fazendária, manifesta-se pela manutenção da decisão da decisão efetuada em primeira instância, pela improcedência do feito.

O contribuinte, apesar de devidamente intimado não se manifestou.

Constatou-se falhas no procedimento, pois não ocorreu despacho fundamentado do desenquadramento do contribuinte dos benefícios da microempresa, não lhe foi concedido prazo para recurso, relativo a tal fato. A ocorrência, com base em levantamento do movimento financeiro, que sequer foi anexado aos autos. Portanto, entendo que com essas considerações, o procedimento não deve prosseguir neste Contencioso, a improcedência deve prevalecer, para livrar o contribuinte da imputação que lhe faz a peça básica.

De todo exposto, no mérito, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instancia, julgar improcedente o auto de infração de nº 2006/000528 e absolver o sujeito passivo no valor de R\$9.068,59 (nove mil, sessenta e oito reais e cinqüenta e nove centavos), mais acréscimos legais.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
28 dias do mês de novembro de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário